



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 788.851 - SP (2005/0166309-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : BEVERLI TERESINHA JORDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RUBIM CESAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ADCT, ART. 33. LIQUIDAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. PAGAMENTO DAS PARCELAS. IMPUGNAÇÃO APÓS EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 788.851 - SP (2005/0166309-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : BEVERLI TERESINHA JORDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RUBIM CESAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 375-380) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ADCT, ART. 33. LIQUIDAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. PAGAMENTO DAS PARCELAS. IMPUGNAÇÃO APÓS EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fl. 365).

Sustenta o agravante, reiterando as mesmas razões alinhadas no recurso especial, que (a) é incabível a incidência de juros em continuação sobre cada uma das parcelas do art. 33 do ADCT; (b) houve ofensa ao art. 575, II, do CPC, porquanto não poderia o magistrado singular determinar o complemento do valor supostamente devido, bem como não poderia se furtar à apreciação do pedido de extinção da execução, uma vez que apontadas as razões que justificam o não pagamento; (c) "a manutenção da decisão proferida pelo Tribunal de origem implica irreparável e absurdo prejuízo aos cofres públicos, pois, além de ter pago integralmente a indenização e ter contraído saldo credor em razão do pagamento realizado a maior, está sendo demandado para realizar pagamento complementar" (fl. 378); (d) o instituto da preclusão "não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de mera decisão de conferência de quitação de precatório, cuja natureza é essencialmente administrativa e não judicial" (fl. 379).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 788.851 - SP (2005/0166309-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : BEVERLI TERESINHA JORDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RUBIM CESAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ADCT, ART. 33. LIQUIDAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. PAGAMENTO DAS PARCELAS. IMPUGNAÇÃO APÓS EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

2. Quanto à apontada violação ao art. 575, II, do CPC, não assiste razão ao recorrente. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento firmado no STJ no sentido de que compete ao juiz de primeiro grau decidir a respeito da expedição de precatório complementar (AgRg no REsp 1046751/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 25/08/2008; RMS 19042/PA, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 31/05/2006).

3. Ademais, apreciando caso análogo (REsp 953.626/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 03/12/2008), a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO PARCELADO NOS MOLDES DO ART. 33 DO ADCT. EXCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS APLICADOS DE MODO CONTINUADO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO SE TRATE DE MATÉRIA PRECLUSA.

1. Quando se trata da incidência de juros moratórios e compensatórios em cálculo de execução de sentença proferida em ação de desapropriação, é preciso fazer a distinção entre os juros cuja incidência fora determinada no título executivo judicial – os quais, efetivamente, devem integrar o cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório –, daqueles que, por absoluta impropriedade técnica, são incluídos de modo continuado nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT.

2. Na primeira hipótese, a incidência dos juros, tanto os compensatórios como os moratórios, constitui questão jurídica, acobertada, inclusive, pela coisa julgada formada no título judicial exequendo, que não pode ser modificada, senão pela via da ação rescisória.

3. Na segunda, entretanto, não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas em simples correção de erro material, pois, ao invés de se efetuar simples atualização monetária para fins de apuração do valor da próxima parcela a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paga – que já incorpora os juros cuja incidência fora determinada no título exequendo –, inclui-se novo percentual de juros moratórios e compensatórios no período que intermedeia a data do pagamento da última parcela paga e a da confecção dos novos cálculos. Esse erro, que não guarda nenhum vínculo com os critérios jurídicos definidos no título exequendo, é corrigível a qualquer tempo.

4. Com efeito, no regime da moratória constitucional prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução – repita-se: devidamente acrescido dos juros moratórios e compensatórios eventualmente fixados no título judicial exequendo – será decomposto em oito ou dez parcelas anuais e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo, quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.

5. Entretanto, em hipóteses como a presente, em que a Fazenda Pública já realizou o depósito de todas as parcelas da moratória sem impugnar a incidência continuada dos juros compensatórios, esta Corte tem invocado o instituto da preclusão para impedir a exclusão dessa verba acessória em relação aos pagamentos já realizados. Precedentes: REsp 807.505/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006; REsp 699.307/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.10.2005.

6. Recurso especial provido.

No mesmo sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes: REsp 807.505/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp 800.522/MT, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 24/04/2008; AgRg no REsp 1.004.262/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 16/02/2009.

Dessa forma, não merece reparos o acórdão recorrido.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0166309-9

AgRg no
REsp 788851 / SP

Números Origem: 200400503521 3047665 3047665704 9101980 91080

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : BEVERLI TERESINHA JORDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RUBIM CESAR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : BEVERLI TERESINHA JORDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO RODRIGUES DE GODOY
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RUBIM CESAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária